

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.857/89-17
ACORDAO N. 103-14.456

Sessão de: 15 de dezembro de 1993
Recurso nr: 62.668 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : FIBRASA S.A. EMBALAGENS
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRASA S.A. EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.417, de 13.10.93.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.857/89-17
ACORDAO N. 103-14.456
Recurso nr. 62.668
Recorrente : FIBRASA S.A EMBALAGENS

2.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Fibrosa S.A. Embalagens, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 27.059.849/0001-97 com domicílio tributário à Av. Paulo Bohomoletz, 13, Serra-ES, em 12/11/90, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/10.90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 3.932,72, em 05/05/89, correspondente ao Pis/Dedução do IRPJ, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o recurso nr. 98.701.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 13.12.93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.417

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.857/89-17
ACORDAO N. 103-14.456

ajustar a base de cálculo do PIS ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993

 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

